PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 844/17

Considerando as inúmeras ocorrências em que a gestante, independentemente de sua vontade, tem parto prematuro, não estando sob seu livre arbítrio a obtenção de alta hospitalar do seu bebê, ou seja, quando do nascimento, em regra não há prognóstico de alta hospitalar, havendo necessidade da permanência integral da mãe no caso de internação da criança, fato que posterga o início da relação afetiva entre a mãe e seu bebê,

Considerando que, a vida é o bem maior a ser tutelado pelo Estado, e, em havendo conflito, o sopesamento deve privilegiar o bem maior, sob a ponderação de normas e princípios aplicáveis ao direito,

Considerando que a CF/88 afirma ser atribuição do Estado Democrático de Direito garantir, dentre outros valores, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade na realização de uma sociedade fraterna, estando em seu art. 1º, um dos princípios fundamentais que é a dignidade da pessoa humana, enquanto o art. 201, II elenca a proteção à maternidade como um dos focos da atividade de previdência social, além de que a Carta Magna protege a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança, a teor dos artigos 6º, 196, 226 e 227, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015);

…

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

…

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Considerando que o fim precípuo da licença maternidade é garantir um período exclusivo, intimista e insubstituível entre a mãe e o bebê, elo este perdido em caso de nascimento prematuro, pois priva-os desse contato, haja vista que o bebê neste interregno está sobrevivendo por ajuda de aparelhos, não estando apto e formado fisiologicamente para interagir com o suporte

fático da licença maternidade, aptidão somente iniciada quando sua alta hospitalar ocorre

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 47/2009, quando alterou o art. 123 da Lei Complementar nº 01/91, para estender o prazo de licença gestante para 180 (cento e oitenta) dias) não contemplou no § 1º, as hipóteses extraordinárias de parto prematuro, em que a necessidade de postergação da licença deve ser considerada, haja vista que a mãe e o bebê somente estarão aptos ao suporte maternal quando da alta hospitalar,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que, junto ao órgão competente, proceda ao estudo de viabilidade para alteração do art. 123 da Lei Complementar nº 01/1991, de forma alterar o § 1º com a seguinte redação: "§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença será postergada e terá início a partir da alta hospitalar do recém-nascido".

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS